

**TC 032.018/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, no estado do Maranhão.

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

**Responsável:** João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72).

**Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor João Teixeira Noronha, ex-prefeito municipal, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2005, e na comprovação da execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2006.

## HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de liberações (peça 1, p. 57-63), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de Paulo Ramos, no estado do Maranhão, em 2005, o montante de R\$ 18.560,00, para ser aplicado no programa PNATE. Em 2006, foram transferidos R\$ 86.684,80, no âmbito do programa PDDE, para diversas unidades executoras. Nos parágrafos a seguir, serão detalhadas as irregularidades identificadas pelo órgão tomador de contas nos mencionados programas federais.

### I. PNATE/2005

3. Mediante notificação DIPRA 26240/PNATE/2007, de 4/5/2007, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE cientificou o Senhor João Teixeira Noronha, então prefeito municipal, acerca das impropriedades identificadas na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Paulo Ramos/MA, no âmbito do programa PNATE, exercício 2005 (peça 1, p. 107). O aviso de recebimento relativo à aludida notificação consta da peça 1, p. 109.

4. Após nova análise da documentação relativa à prestação de contas, o FNDE notificou o responsável, conforme ofício e aviso de recebimento acostados à peça 1, p. 182-188, quanto à impropriedade identificada no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social acerca da prestação de contas do PNATE/2005. Conforme apontado pelo tomador de contas, o referido parecer havia sido assinado pela mesma pessoa que assinou o Demonstrativo da Receita e Despesa, quando deveria ter sido assinado pelo Presidente do Conselho (peça 1, p. 117-121 e 147-151).

5. Diante da falta de regularização da impropriedade relativa à assinatura do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE, com base na Informação 706/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/8/2011 (peça 1, p. 198-199), encaminhou o processo para a instauração de tomada de contas especial.

## II. PDDE/2006

6. Mediante notificação DIPRA 43502/PDDE/2007, de 29/10/2007, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE identificou o Senhor João Teixeira Noronha, então prefeito municipal, acerca das impropriedades identificadas na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Paulo Ramos/MA, no âmbito do programa PDDE, exercício 2006 (peça 1, p. 244). Não foi localizado nos autos o aviso de recebimento relativo à aludida comunicação. No entanto, o responsável, ao encaminhar a documentação para sanar as pendências apontadas pelo FNDE, conforme documento que integra a peça 1, p. 246, faz referências à notificação recebida.

7. Após reanalisar a prestação de contas dos recursos do PDDE/2006, o FNDE identificou outras irregularidades, conforme descrito na Informação 597/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/9/2013 (peça 1, p. 264-265), enviando ao responsável, o Senhor João Teixeira Noronha, o Ofício de notificação 1004/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/9/2013 (peça 1, p. 268-270). O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 270.

8. Diante da falta de regularização das impropriedades relativas à não aplicação dos recursos no mercado financeiro e à divergência entre os demonstrativos encaminhados pelo responsável (peça 1, p. 254-256 e 260) e a prestação de contas do exercício de 2005 (peça 1, p. 276-277 e peça 3, p. 6-9), no tocante ao saldo do exercício anterior, no valor de R\$ 48.531,95, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE, com base no Parecer 323/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 5/12/2013 (peça 1, p. 280-282), encaminhou o processo para a instauração de tomada de contas especial. O responsável foi notificado acerca do teor do referido parecer, conforme Ofício 1413/2013 e respectivo aviso de recebimento (peça 1, p. 284-286).

## III. RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS E DO CONTROLE INTERNO

9. Finalmente, em 16/3/2015, a Diretoria Financeira do FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2015 (peça 1, p. 292-306), que concluiu pela responsabilização do Senhor João Teixeira Noronha, prefeito do município de Paulo Ramos durante a gestão 2005/2008, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 67.092,56, em face das irregularidades na prestação de contas dos recursos do PNATE/2005 e na comprovação da execução dos recursos do PDDE/2006.

10. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1.798/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 326-331). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Educação para conhecimento, que então emitiu, em 14/10/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 332.

## EXAME TÉCNICO

11. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor João Teixeira Noronha, relativamente a irregularidades identificadas na aplicação dos recursos repassados ao município de Paulo Ramos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2005, e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006.

12. No período em que o responsável exercia o cargo de prefeito municipal de Paulo Ramos (peça 1, p. 320), o município recebeu recursos federais oriundos do FNDE. Ao responsável, cabia a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos, conforme prescrito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos moldes definidos nos regulamentos do FNDE então vigentes: Resolução-FNDE-CD 5, de 22 de abril de 2005 (PNATE) e Resolução-FNDE-CD 43, de 11 de novembro de 2005 (PDDE).

13. No tocante ao PNATE/2005, a conduta do responsável, ao não apresentar o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS-FUNDEF), devidamente assinado pelo presidente, caracterizou infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao art. 11, § 3º, da Resolução-FNDE-CD 5, de 22 de abril de 2005.

14. O parecer conclusivo do CACS seria o documento hábil para demonstrar que a prestação de contas foi analisada e aprovada. Não havendo o parecer, resta prejudicada a aceitação da prestação de contas encaminhada pelo gestor, cabendo a sua responsabilização, no tocante ao valor integral repassado no âmbito do programa, no valor histórico de R\$ 18.560,00.

15. Relativamente ao PDDE/2006, a conduta do responsável, ao apresentar uma prestação de contas na qual o montante declarado como “saldo do exercício anterior” é inferior em R\$ 48.531,95 ao valor constante da prestação de contas de 2005, já apresentada ao FNDE, sob o título de “saldo financeiro a ser reprogramado”, caracterizou infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, ao art. 11, § 2º, e ao art. 15, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 43, de 11 de novembro de 2005. Cabe a responsabilização do gestor pelo montante financeiro equivalente à divergência presente nas contas prestadas.

16. Ainda no âmbito do PDDE/2006, o tomador de contas ressalta que o responsável haveria cometido a infração de não aplicar os recursos disponíveis no mercado financeiro, enquanto não empregados em sua finalidade. De fato, a aplicação dos recursos com previsão de uso em data superior a um mês em cadernetas de poupança está prevista no art. 12, § 1º, da Resolução-FNDE-CD 43, de 11 de novembro de 2005. No entanto, considerando a baixa materialidade do dano (R\$ 0,61), tal constatação não será considerada para fins de cálculo do débito a ser imputado ao responsável.

17. Diante das evidências documentais e dos argumentos apresentados pelo tomador de contas e pelo órgão de controle interno, resta caracterizada a não comprovação, pelo ex-prefeito do município de Paulo Ramos, da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988, o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 11, § 3º, da Resolução-FNDE-CD 5, de 22 de abril de 2005, o art. 11, § 2º, e o art. 15, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 43, de 11 de novembro de 2005.

18. Cabe, assim, a citação do responsável, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE o valor do débito que, corrigido monetariamente até o dia 17/2/2017, importa em R\$ 125.776,47, conforme demonstrativo acostado à peça 3, p. 2-4. Para fins de atualização do valor do débito, foram utilizadas as datas de crédito das ordens bancárias, constantes das cópias de extratos que integram a peça 1, p. 123-145 e p. 238.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do **Senhor João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72)**, prefeito municipal na gestão 2005/2008, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os valores a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, em decorrência das seguintes irregularidades: Programa PNATE/2005 - ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS-FUNDEF), devidamente assinado pelo presidente do referido conselho, atestando a regularidade das contas; Programa PDDE/2006 - ausência de comprovação da aplicação do valor de R\$ 48.531,95, resultante da reprogramação do saldo financeiro do exercício anterior, caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Paulo Ramos, para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2005, e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2006 e contrariando os seguintes dispositivos legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 11, § 3º, da Resolução-FNDE-CD 5, de 22 de abril de 2005; art. 11, § 2º, e art. 15, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 43, de 11 de novembro de 2005.

| Detalhamento do Débito |                    |
|------------------------|--------------------|
| Valor Original (R\$)   | Data da Ocorrência |
| PNATE - Exercício 2005 |                    |
| 2.062,22               | 03/05/2005         |
| 2.062,22               | 03/05/2005         |
| 2.062,22               | 01/06/2005         |
| 2.062,22               | 16/08/2005         |
| 2.062,22               | 16/08/2005         |
| 2.062,22               | 31/08/2005         |
| 2.062,22               | 03/10/2005         |
| 2.062,22               | 01/11/2005         |
| 2.062,24               | 01/12/2005         |
| PDDE - Exercício 2006  |                    |
| 48.531,95              | 11/10/2006         |

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 20/2/2017.  
(Assinado eletronicamente)  
Fábio Moreno de Andrade Almeida  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 2937-8

### Anexo

#### Matriz de Responsabilização

| Irregularidade                                                                                                                                                                                                                                                         | Responsável                                | Função e Período de Exercício          | Conduta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Nexo de Causalidade                                                                                                                                                                       | Culpabilidade                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Paulo Ramos, para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2005, e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2006. | João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) | Prefeito municipal na gestão 2005/2008 | <p><u>Programa PNATE/2005</u></p> <p>- ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS-FUNDEF), devidamente assinado pelo presidente do referido conselho, atestando a regularidade das contas; <u>Programa PDDE/2006</u> - ausência de comprovação da aplicação do valor de R\$ 48.531,95, resultante da reprogramação do saldo financeiro do exercício anterior.</p> <p>A conduta do responsável contrariou os seguintes dispositivos legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 11, § 3º, da Resolução-FNDE-CD 5, de 22 de abril de 2005; art. 11, § 2º, e art. 15, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 43, de 11 de novembro de 2005.</p> | A conduta descrita impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados nos respectivos programas governamentais. | <p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p> |